



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.620 /

"CRIA A GUARDA MIRIM DE POÇOS DE CALDAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar no Município de Poços de Caldas um corpo auxiliar de guardas para estacionamento de veículos e para orientação de trânsito e de turismo, integrado por menores de 12 a 18 anos, com a denominação de "GUARDA MIRIM".

ARTº 2º - A Guarda Mirim, cuja finalidade é acolher, educar e proporcionar recursos financeiros a menores pobres ou abandonados, terá, como função específica:

- I - controlar o estacionamento de veículos nas vias públicas;
- II - arrecadar a "taxa de estacionamento" prevista no Código Tributário Municipal (artº 227, inciso V);
- III - vigiar e zelar pelos veículos estacionados em locais sujeitos ao pagamento da taxa mencionada no inciso anterior;
- IV - orientar e fiscalizar o tráfego de veículos na cidade;
- V - orientar e prestar esclarecimentos aos turistas.

PARÁGRAFO 1º - As funções especificadas neste artigo terão caráter auxiliar, devendo ser obedecidas a orientação, as determinações e as normas baixadas pelas autoridades estaduais e municipais de trânsito.

PARÁGRAFO 2º - Ao menor integrante da Guarda Mirim não poderão ser cometidas atribuições, funções ou serviços outros que não os especificados neste artigo.

ARTº 3º - Serão prestados aos menores integrantes da Guarda Mirim, em caráter obrigatório:

- I - ensinamento sobre higiene e urbanidade;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.620 - continuação /

- II - rudimentos de história do Município de Poços de Caldas, inclusive quanto aos aspectos turísticos da Estância;
- III - Educação moral e cívica;
- IV - Educação física e
- V - Instrução técnica sobre trânsito.

ARTº 4º - O exercício das funções especificadas no artº 2º e o regime de ensinamentos e instruções previstos no artº 3º não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a formação educacional normal dos menores, quer no lar ou na escola.

ARTº 5º - Para a admissão do menor na Guarda Mirim são necessários os seguintes requisitos:

- I - Idade superior a 12 (doze) e inferior a 17 (dezesete) anos, provada por certidão de nascimento;
- II - autorização do pai ou tutor, com firma reconhecida;
- III - consentimento do Juiz de Menores;
- IV - ser reconhecidamente pobre e desamparado;
- V - ter o curso primário ou estar matriculado e cursando escola do primeiro ciclo;
- VI - ter aptidão física e mental, provada por exame médico na admissão e renovado a cada 12 (doze) meses;
- VII - ter bons antecedentes morais (atestado policial).

PARÁGRAFO 1º - O menor, ao atingir a idade de 18 (dezoito) anos, será automaticamente excluído da Guarda Mirim, sendo-lhe fornecido, na ocasião, um certificado que o habilita a exercer atividade profissional relacionada com a sua experiência.

PARÁGRAFO 2º - Não será admitido na Guarda Mirim o menor que já venha exercendo atividade remunerada, devidamente regularizada.

ARTº 6º - Os ensinamentos e instruções previstos no artº 3º serão prestados gratuitamente e o exercício -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.620 - continuação. /

das funções especificadas no artº 2º será remunerado, aplicando-se à espécie, no que couber, as disposições da legislação do trabalho e da previdência social.

ARTº 7º - Para cumprir suas finalidades, a Guarda Mirim disporá dos recursos específicos provenientes:

- I - do produto da arrecadação da "taxa de estacionamento" prevista no Código Tributário Municipal (artº 227, Inciso V);
- II - da renda auferida pelas promoções sócio-recreativas e esportivas de que participarem os menores integrantes da Guarda Mirim;
- III - de subvenções, doações, legados e outras rendas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como recurso supletivo, a Guarda Mirim contará, ainda, com uma dotação consignada anualmente no Orçamento do Município, a ser liberada apenas para cobrir déficit porventura existente em seus balancetes mensais, - que serão submetidos à Secretaria Municipal da Fazenda, para exame, conferência e aprovação.

ARTº 8º - A Guarda Mirim será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva, cuja constituição e atribuições serão especificadas nos Estatutos, que se refere o artº 9º.

PARÁGRAFO 1º - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho Deliberativo e os deste nomeados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 2º - O exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva constitui munus público de alta relevância não podendo ser deferida a seu titular remuneração de espécie alguma.

ARTº 9º - A Guarda Mirim será regida pela presente lei e pelos seus Estatutos, estes a serem aprovados por Decreto Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Estatutos, além de ou-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.620 - continuação /

tras disposições que interessarem à administração da Guarda Mirim, deverão regular:

- I - a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, bem como o prazo de gestões dos respectivos membros;
- II - o regime de trabalho dos menores integrantes da Guarda Mirim;
- III - o regime e o programa de instrução e de educação dos menores integrantes da Guarda Mirim;
- IV - o programa de assistência social a ser prestada aos menores e a seus familiares;
- V - o regime disciplinar da Guarda Mirim;
- VI - a remuneração devida aos menores pelo exercício das funções especificadas no artº 2º;
- VII - o efetivo da Guarda Mirim, cujo quantitativo deverá ser fixado em função dos recursos específicos previstos no artº 7º, caput;
- VIII - a organização dos serviços burocráticos da Guarda Mirim; e
- IX - a dissolução da Guarda Mirim e a destinação de seu patrimônio.

ARTº 10 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade civil de direito privado a incumbência de organizar, executar e manter os serviços da Guarda Mirim, desde que:

- I - não convenha à Prefeitura a execução direta dos serviços;
- II - a delegação da incumbência seja procedida sob regime de concessão ou permissão, na forma da legislação em vigor.

ARTº 11 - Na hipótese do artº anterior, é in dispensável que a entidade concessionária ou permissionária preencha os seguintes requisitos:

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.620 - continuação. /

- I - já seja legalmente constituída no Município ou venha a constituir-se especificamente para os fins desta lei;
- II - tenha finalidade assistencial relacionada com menores;
- III - seja reconhecida de utilidade pública; e
- IV - não remunere seus diretores.

ARTº 12 - Cumprirá a concessionária ou permissionária:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;
- II - elaborar e submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, a minuta dos Estatutos a que se refere o artº 9º;
- III - submeter ao Prefeito Municipal, para os fins previstos no artº 8º, parágrafo 1º, o nome das pessoas escolhidas para a composição do Conselho Deliberativo da Guarda Mirim;
- IV - apresentar à Prefeitura, mensalmente, um relatório de suas atividades, acompanhado de demonstrativo analítico da receita e despesa e do extrato de sua conta corrente bancária.

ARTº 13 - Os casos omissos serão regulados nos Estatutos.

ARTº 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE DEZEMBRO DE 1977.

Sebastião Pinheiro Chagas
SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS
 Prefeito Municipal